



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007252/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.453 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente PATRÍCIA JAEGER AMARANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS CONTENDO ERROS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E GRATIFICAÇÃO DE RISCO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A atividade da administração fazendária é vinculada, de modo que constatada divergência entre as informações lançadas pela contribuinte na sua declaração de ajuste anual e aquelas informadas pelas fontes pagadoras, o auto de lançamento é medida que se impõe. No entanto, constatando-se que todo o imposto devido foi devidamente recolhido, é de ser cancelado o crédito cobrado. Os valores relativos a adicional de periculosidade não são isentos, conforme assentado na Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-34.364 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF que julgou improcedente a impugnação da contribuinte (e-fls. 48-52).

Na origem tem-se notificação de lançamento lavrada em razão de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, por divergência entre o declarado pela contribuinte e informações da DIMOB, no valor de R\$ 5.520,00; e omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 11.144,16, recebidos do Ministério da Justiça.

Na impugnação a ora recorrente deixou de enfrentar a matéria relativa à omissão de alugueis e enfrentou unicamente a infração relativa à omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 11.144,16, recebidos do Ministério da Justiça.

O acórdão não enfrentou a matéria não impugnada (omissão de rendimentos de alugueis) em razão da preclusão e julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme se observa do trecho ora reproduzido:

A legislação é cristalina ao estabelecer que todo e qualquer tipo de rendimento é tributável, independentemente da denominação, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte a qualquer título.

Toda e qualquer isenção do imposto de renda deve, necessariamente, ter previsão legal, e a Lei 8.852/94, mencionada na impugnação, não se reporta a matéria tributável, limitando-se a definir o que seria remuneração para fins de estabelecer os valores que estariam submetidos ao limite máximo a ser pago aos integrantes da administração pública.

Não há como atender o pedido no sentido de considerar os rendimentos como isentos uma vez que são tributáveis.

Carece de razão o argumento da defesa no sentido de que a aplicação da tabela progressiva anual constitui bi tributação, uma vez que o imposto de renda já teria sido retido na fonte. Todos os rendimentos sujeitos ao ajuste devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do 9º da Lei nº 8.134/1990, o qual reza que todas as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Conforme explicado pela contribuinte, foram entregues declarações retificadoras referentes a vários exercícios, as quais caíram em malha devido à diferença entre os valores de rendimentos informados em DIRF e em Dimob, e os valores de rendimentos declarados, ocasionando um lançamento para cada exercício, uma vez que são analisados em lotes separados.

Não há qualquer prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo no fato de haver um lançamento para cada exercício, de maneira que não será atendido o pedido da contribuinte no sentido de unificar todos os lançamentos existente, em apenas um processo.

Em resumo, **VOTO** pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o lançamento.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 57-65), a recorrente esclarece que na sua primeira declaração de ajuste anual (e-fls. 26-32) constaram tantos os valores de aluguel quanto os valores recebidos do Ministério da Justiça.

Posteriormente, entendeu por retificar sua declaração (e-fls. 33-36) para excluir parcela relativa aos rendimentos que entendeu serem isentos, consistentes em adicional de

periculosidade e gratificação de risco, os quais recebe por ser policial federal. Na ocasião, esqueceu de lançar os valores recebidos dos alugueis.

Constatado o seu erro, tentou retificar novamente a declaração de ajuste (e-fls. 118-124), o que não foi aceito pelo sistema da RFB, que ainda se encontrava processando a retificação anterior.

Em razão das omissões constatadas na declaração retificadora, que deixou de fora os rendimentos de alugueis e excluiu os valores relativos a adicional de periculosidade, foi lavrado o auto de lançamento (e-fls. 42-46 e 91-95).

Assim, em suas razões recursais a recorrente narra todos os fatos ocorridos, ou seja, que errou ao deixar de inserir os valores recebidos de aluguel quando da retificação de sua declaração de ajuste, que entende ter direito à restituição dos valores retidos na fonte em relação ao adicional de periculosidade e gratificação de risco, pois seriam verbas isentas nos termos do art. 1º, III, alínea “p” da Lei nº 8.852/94; defende que nada deve a título de imposto de renda, o qual foi pago após a primeira declaração de ajuste (DARF pago à e-fl. 81) onde foi considerado o valor recebido dos alugueis. Pede seja aceita a segunda declaração retificadora, recusada pelo sistema da RFB e a restituição dos valores descontados do adicional de periculosidade. Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança de valores de imposto de renda, face às retenções em fonte.

Acosta documentos às e-fls. 66-126, quais sejam: primeira declaração de ajuste, 1ª declaração retificadora, DARF com quitação do imposto de renda apurado na primeira declaração, no valor de R\$ 1.183,01; 2ª declaração retificadora; 3ª declaração retificadora, não aceita, e o comprovante da recusa no site da RFB

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conhecimento e o passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

DO LANÇAMENTO

Das omissões de rendimentos constatadas

A questão posta em debate, e que se identifica com a função precípua de controle de legalidade deste tribunal administrativo, resume-se à verificação da regularidade do lançamento de imposto de renda suplementar em razão das omissões constatadas pelo fisco quando da declaração de ajuste anual retificadora apresentada pela contribuinte, ora recorrente.

Ao analisar detidamente todos os argumentos fáticos e os documentos constantes nos autos, concluiu que a recorrente recolheu o valor total do imposto de renda devido (e-fl. 81), o qual foi apurado na primeira declaração de ajuste (e-fls. 26-32).

Com efeito, a única declaração de ajuste correta foi a primeira, onde a recorrente indicou a integralidade dos valores recebidos pelo seu trabalho de policial federal, pagos pelo Ministério da Justiça, bem como os valores recebidos de pessoa física a título de alugueis.

Equivoca-se a recorrente quando pretende afastar a tributação da parcela relativa a adicional de periculosidade e gratificação de risco, as quais demandam lei específica e comprovação, em razão do princípio da legalidade estrita.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se observa da Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Nesse sentido, há diversos julgados do CARF, a exemplo do seguinte:

Numero do processo: 13736.003178/2008-15

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 28 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/1994. DEDUTIBILIDADE DE VALORES COM BASE EM EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício. SÚMULA CARF Nº 68 A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Numero da decisão: 2003-000.038

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente (assinado digitalmente) Wilderson Botto – Relator Participaram do presente

julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.
Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Ainda que assim não fosse, a recorrente não juntou qualquer documento indicativo do valor recebido a título de adicional ou gratificação, como cópia do contracheque com a discriminação das parcelas, por exemplo.

Quanto ao mais, a recorrente errou diversas vezes ao retificar sua declaração de ajuste, por razões que não cabe a este tribunal administrativo investigar.

Há que se consignar, contudo, que a declaração retificadora substitui a original, e com base nela o fisco apura os valores que foram oferecidos à tributação.

Em sua declaração retificadora, a recorrente deixou de fora os rendimentos de alugueis e excluiu os valores relativos a adicional de periculosidade, o que ensejou a lavratura do auto de lançamento (e-fls. 42-46 e 91-95).

Desse modo, correto o lançamento, porque na declaração retificadora da recorrente foram, de fato, omitidos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido, havendo provas de que a recorrente deixou de incluir rendimentos tributáveis em sua declaração, a omissão apontada deve ser mantida, conforme entendimento deste CARF:

Numero do processo: 17734.721317/2016-77

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 28 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Jan 15 00:00:00 BRST 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2014 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. **Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2002-000.526

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No entanto, o imposto de renda efetivamente devido foi pago na sua integralidade por ocasião da entrega da declaração original, pagamento este que deverá ser alocado ao presente crédito. (e-fl. 81).

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

De outro lado, não assiste qualquer razão à recorrente quando pleiteia a restituição de valores relativos ao adicional de periculosidade e gratificação de risco. Além de não configurarem verbas isentas da tributação pelo imposto de renda, nos termos da Súmula CARF nº 68, esta não é a via adequada a se pleitear restituição de valores.

Desse modo, rejeito o pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO e determino a alocação do pagamento (e-fl. 81) ao presente crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert